



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

“Dispõe sobre a obrigação dos supermercados e hipermercados do município de Araucária de disponibilizar pessoal suficiente para atendimento dos consumidores nos caixas em tempo razoável, e dá outras providências.”

Art. 1º Ficam os Supermercados e Hipermercados do Município de Araucária, obrigados a colocar a disposição dos consumidores, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - Até 30 (trinta) Nos finais de semana (sábados e domingos) subsequentes aos dias de pagamento do trabalhador (dia 05 e 25 de cada mês) e em feriados.

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto no caput do artigo 1º, deverá ser adotado controle através de ‘senha’, disponibilizado próximo de cada ‘caixa’, onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo (a) operador (a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

§ 2º A contagem de tempo iniciar-se no momento em que o usuário tenha entrado na fila de espera do caixa.

§ 3º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 4º O Poder Executivo complementará esta Lei no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de janeiro de 2025.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2025 14:16:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.jpm.com.br/p10a78669a5a03>
POR CELSONICÁCIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 17/01/2025 14:16





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

JUSTIFICATIVA

Apresente proposição se faz necessária para limitar o tempo de espera em filas de supermercados e hipermercados do município de Araucária, tendo em vista que há frequentes reclamações quanto a demora nos atendimentos nesses estabelecimentos.

Em pesquisa realizada in loco, pela assessoria do gabinete no dia 15/01/2025, em uma Terça-feira a noite, verificou-se a dificuldade dos consumidores com a demora no atendimento nos caixas, especialmente nos dias considerados de pico, onde o fluxo de pessoas aumenta consideravelmente, chegando o tempo de espera em até 50 (cinquenta) minutos, conforme depreende-se das imagens em anexo.

O Código de Defesa do consumidor reconhece como prática abusiva o ato de o fornecedor não estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.”

Veja que atualmente ao utilizar dos serviços de supermercado e hipermercado no Município de Araucária, não há limite de tempo de espera para aos consumidores, que ficam reféns da disponibilidade de caixas, como da própria boa vontade dos fornecedores para serem atendidos em tempo muitas vezes exorbitante.

Inclusive, já houve análise por Tribunais quanto ao tema da presente proposição, dos quais reconheceram a constitucionalidade do tema a ser legislado pelos municípios, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.256, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTO DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RETORNO DOS AUTOS AO C. ÓRGÃO ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DESTES TRIBUNAL EM FACE DO TEMA 272 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE VERSA SOBRE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMAS DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL, DISPONDO SOBRE REGRAS QUE ASSEGUREM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS". "O legislador constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), podendo dispor sobre medidas de proteção ao consumidor, que propiciem segurança, conforto, rapidez e qualidade de atendimento aos munícipes em estabelecimentos comerciais situados em seu território". **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.256, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTO DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ANÁLISE DE QUESTÕES CUJO ENFRENTAMENTO SE TORNOU NECESSÁRIO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO JULGADO - ARTIGO 1.041, § 1º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA RAZOABILIDADE - NORMA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AOS FINS A QUE SE DESTINA - ORDEM ECONÔMICA QUE ESTÁ SUJEITA À AÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO E REGULADOR DO ESTADO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA, PORÉM, QUANTO À EXPRESSÃO 'OU FIRMAR CONVÊNIOS COM AS INSTITUIÇÕES COMPETENTES', INSERTA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.256/2012 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".** "A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0246287-23.2012.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019).

A referida proposição enquadra-se naquilo que foi decidido pelo STF no RE 610221 RG. O STF ao analisar um processo que envolvia a Lei nº 9.428/2005, do Município de São José do Rio Preto (SP), decidiu que esta lei é constitucional, devendo ser a ela aplicada o mesmo entendimento já firmado no RE 610221 RG. Assim, decidiu o STF que:

“É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942). Não confundir com este outro julgado, RELATIVOS À IMPOSIÇÃO DE SERVIÇOS DE EMBALAGEM AOS SUPERMERCADOS São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/88). STF. Plenário. ADI 907/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/8/2017 (Info 871). STF. Plenário. RE 839950/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2018 (repercussão geral).

Diante da flagrante constitucionalidade de Lei Municipal que obriga os supermercados a atender seus consumidores em tempo razoável (15 minutos), bem como, ante a real necessidade do Município de Araucária legislar sobre o tema, a fim de assegurar aos consumidores locais, mas dignidade na utilização desses serviços, além, do evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO



Gabinete do Vereador, 17 de janeiro de 2025.

Vereador

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

